



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.000092/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.176 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE EDUARDO ELIAS ROMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COPA PATRONAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar, o que se vislumbra na hipótese dos autos, sobretudo diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o empregador - contribuinte - e a pessoa beneficiária da contribuição patronal, impondo seja mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

JOSE EDUARDO ELIAS ROMÃO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação

de Lançamento, em 05/02/2010 (e-fl. 26), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de dedução indevida de contribuição previdenciária patronal, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/10, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/03, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 10-53.459, de 21 de janeiro de 2015, de e-fls. 31/33, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

A ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o contribuinte e a pessoa beneficiária da contribuição patronal impede o aproveitamento da contribuição paga a título de dedução do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o então impugnante não logrou comprovar o seu vínculo empregatício (empregador) com o beneficiário da contribuição previdenciária (empregado), na forma que exige a legislação para fins de dedução de referido contribuição patronal.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 38/39, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência tributária, suscitando ter se dirigido à unidade da Receita Federal em Catanduva/SP, em março de 2010, quando sequer existiam os preceitos da Instrução Normativa RFB n.º 1.131, de 21/02/2011, oportunidade em que detinha a CPTS da Sra. Alaídes dos Santos Souza, uma das beneficiárias, mas que não fora requisitada a sua apresentação.

Em defesa de sua pretensão, assevera *que a servidora pública que ofereceu atendimento na referida unidade tão somente conferiu as informações exigidas para comprovação do vínculo empregatício e devolveu parte dos documentos apresentados. E, caso obrigasse a proceder conforme entendimento contido no Acórdão e juntasse a CTPS de Alaídes dos Santos Souza aos autos, levaria a violar frontalmente a vedação contida no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qual seja: não pode o empregador reter por mais de 48 horas a CTPS do empregado.*

Sustenta que a obrigação de juntar aos auto a CTPS requerida, quase 05 (cinco) anos desde a impugnação, representaria afronta ao disposto no artigo 29 da CLT, o qual veda a

retenção da Carteira de Trabalho por mais de 48hs, o que representaria, portanto, contravenção penal, nos termos da Lei n.º 5.553/68, *punível com pena de prisão simples de 1 a 3 meses*.

Conclui ter havido a comprovação do vínculo empregatício por ocasião do protocolo da impugnação, não podendo após todo esse lapso temporal trazer à colação a CTPS requerida, mormente diante da impossibilidade legal de retenção da mesma.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com contribuição previdenciária patronal, suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar o vínculo empregatício com a beneficiária da contribuição, o autuado não logrou êxito, no entendimento da fiscalização, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Contribuição Patronal

Glosa do valor de R\$ *****651,40, indevidamente deduzido a título de Contribuição Patronal Paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite do valor do imposto devido apurado, após alterações, conforme definido em lei.

Podem ser deduzidas a título de Contribuição Patronal as quantias recolhidas pelo contribuinte, no ano-calendário de 2008, a título de contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A referida dedutibilidade está limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e ao valor do imposto apurado, diminuído das deduções relativas ao Estatuto da Criança, ao Incentivo à Cultura, ao Incentivo à Atividade Audiovisual e ao Incentivo ao Desporto.

POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Enquadramento Legal:

Art. 1º e 2º da Lei nº 11.324/2006; Art. 12, da Lei nº 9.250/95; Art. 30 da Lei 8.212/91.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a glosa procedida pela fiscalização, nos seguintes termos:

“[...]”

A glosa da dedução da contribuição patronal teve como motivação a falta de comprovação. Na impugnação o contribuinte junta as Guias da Previdência Social- GPS (fls. 11 a 18) tendo como beneficiárias da contribuição patronal – Nildete Alves dos Santos, Ana Lúcia Aves Carvalho e Alaidés dos Santos Souza, as quais foram informadas na DIRPF/2009.

No caso, caberia ao contribuinte juntar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da beneficiária da contribuição patronal, tendo em vista que a dedutibilidade está limitada a um empregado doméstico por declaração.

Assim, a ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o requerente e a pessoa beneficiária da contribuição patronal, exigência expressa nos dispositivos supracitados, é fato que impede o aproveitamento da contribuição paga a título de dedução do imposto devido. Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

[...]” (grifamos)

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação argumentos que entende passíveis de restabelecer a despesa glosada atinente à Contribuição previdenciária patronal.

A corroborar sua pretensão, alega ter se dirigido à unidade da Receita Federal em Catanduva/SP, em março de 2010, quando sequer existiam os preceitos da Instrução Normativa RFB n.º 1.131, de 21/02/2011, oportunidade em que detinha a CPTS da Sra. Alaídes dos Santos Souza, uma das beneficiárias, mas que não fora requisitada a sua apresentação.

Explicita que a servidora pública que ofereceu atendimento na referida unidade tão somente conferiu as informações exigidas para comprovação do vínculo empregatício e devolveu parte dos documentos apresentados. E, caso obrigasse a proceder conforme entendimento contido no Acórdão e juntasse a CTPS de Alaídes dos Santos Souza aos autos, levaria a violar frontalmente a vedação contida no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qual seja: não pode o empregador reter por mais de 48 horas a CTPS do empregado.

Sustenta que a obrigação de juntar aos auto a CTPS requerida, quase 05 (cinco) anos desde a impugnação, representaria afronta ao disposto no artigo 29 da CLT, o qual veda a retenção da Carteira de Trabalho por mais de 48hs, o que representaria, portanto, contravenção penal, nos termos da Lei n.º 5.553/68, *punível com pena de prisão simples de 1 a 3 meses*.

Conclui ter havido a comprovação do vínculo empregatício por ocasião do protocolo da impugnação, não podendo após todo esse lapso temporal trazer à colação a CTPS requerida, mormente diante da impossibilidade legal de retenção da mesma.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

VII- até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

[...]

§ 3º -A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

[...]

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IVeV):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, a resolução da demanda se fixa na comprovação das despesas suportada pelo contribuinte, de maneira a justificar a dedução procedida do imposto de renda em sua Declaração, o que perpassa necessariamente, nestes casos, pela comprovação do vínculo empregatício, o que não o recorrente não logrou comprovar.

Destarte, a comprovação do vínculo empregatício entre o empregador (contribuinte) e o respectivo beneficiário é condição óbvia para a dedução pretendida, independentemente de constar de Instrução Normativa anterior ou posterior ao fato gerador, sobretudo porque decorre da própria lei e decreto que contemplam a matéria acima transcrita.

Não procede, igualmente, a argumentação do contribuinte que somente poderia comprovar aludido vínculo empregatício quando se dirigiu à unidade da Receita Federal do Brasil, sob pena de incorrer em contravenção penal, ao reter a CTPS por mais de 48hs. Ora, não

se exigiu que o recorrente juntasse ao processo, seja por ocasião da fiscalização, impugnação ou mesmo recurso voluntário, a CTPS original, de maneira a ficar retida.

Bastava extrair uma cópia autenticada da CTPS e colacionar aos autos para demonstrar o vínculo empregatício pretendido.

No entanto, constata-se de sua peça recursal submetida a análise nesta oportunidade, que o contribuinte, igualmente, não logrou comprovar referidas contribuições/despesas, simplesmente reiterando as alegações inaugurais, suscitando pretensão impedimento legal para tanto, o que não atende os pressupostos legais para tal fim, como acima demonstrado.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira